



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001295949**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096177-29.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EURIDICE FERREIRA SIMIONI DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA E FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de dezembro de 2025.

**MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Processo nº: 1096177-29.2025.8.26.0100**

**Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão**

**Apelante: Euridice Ferreira Simioni dos Santos**

**Apelado: Banco Mercantil de São Paulo S/A**

**Origem: 13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro na Comarca de São Paulo**

**Voto nº 6786**

**EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR.  
APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS.  
NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO.  
IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

**I. Caso em Exame:** Recurso de apelação interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela provisória de urgência. A autora alegou desconhecer a contratação de empréstimo consignado que gerou descontos em sua conta corrente.

**II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em verificar a validade da contratação de empréstimo consignado entre as partes, considerando a alegação da autora de não ter realizado a contratação e a impugnação da documentação apresentada pelo banco.

**III. Razões de Decidir**

(i) A contratação eletrônica é permitida e foi demonstrada pelo banco mediante apresentação de comprovante de contratação com assinatura digital, transferência de valores, documento pessoal e fotografia da autora.

(ii) A impugnação da fotografia pela autora foi considerada tardia, pois deveria ter sido feita na réplica.

(iii) A narrativa inicial omite o golpe relatado no boletim de ocorrência apresentado.

(iv) O conjunto probatório foi considerado suficiente para demonstrar a validade da contratação.

**IV. Dispositivo**

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, contra a r. sentença proferida às fls. 162/164, cujo relatório se adota, que julgou a demanda improcedente.

Em suas razões recursais (fls. 204/210), a parte autora sustenta que a documentação acostada pelo banco não é apta e convincente, já que o contrato anexado não possui assinatura nem tampouco comprova assinatura digital. Acresce que a autora é pessoa simples e não tem acesso a qualquer tipo de assinatura digital. Ressalta que desconhece a contratação e que os documentos anexados foram utilizados de maneira fraudulenta, inclusive a foto de fls. 70. Sublinha que foi utilizada foto muito antiga da autora. Aponta



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o crédito foi liberado, porém posteriormente retirado de conta.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a gratuidade concedida (fls. 58).

Contrarrazões a fls. 214/228, com preliminares pleiteando a retificação do polo passivo e apontando a violação a dialeticidade recursal. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso.

**É a síntese do necessário.**

Fundamento e decido.

De saída, rejeito a preliminar de violação a dialeticidade recursal. As razões recursais estão condizentes com o litígio e demonstram o interesse do recorrente pela reforma da r. sentença pela segunda instância, insurgindo-se contra as razões de decidir referentes a validade do contrato.

Cabível o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

No mais, revela-se cabível a retificação do polo passivo, ao passo que a parte autora indicou o CNPJ de umas das filiais do banco apelado. Por conseguinte, retifique o CNPJ da ré Banco Mercantil do Brasil S/A, para que conste: 17.184.037/0001-10.

No mérito, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência e evidência.

Narrou a parte autora, em petição inicial (fls. 45/54), em síntese, que é correntista do Banco réu e, em março de 2025, iniciaram-se descontos mensais de R\$ 948,48, que derivam de empréstimo consignado que nunca contratou. Por isso, requereu: concessão de tutela antecipada de urgência para que a ré se abstenha de proceder descontos em conta corrente de titularidade da autora, referente ao empréstimo consignado em discussão, ao final, o encerramento de qualquer tipo de relação de consignado com o banco réu, condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e o pagamento de indenização por danos materiais referentes aos valores descontados.

Foi indeferida a tutela antecipada de urgência (fls. 58).

Em sede de contestação (fls. 65/80), a parte ré, em suma, arguiu a falta de interesse de agir e no mérito sustentou a regularidade da contratação digital.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobreveio réplica (fls. 178/183), em que a autora reiterou o pedido de concessão de tutela antecipada de urgência e pugnou pela inversão do ônus da prova. Afirmou que os valores depositados foram imediatamente transferidos para terceiros via pix e reiterou que não realizou a contratação.

Pois bem.

A questão central está em identificar se há, ou não, prova segura de que há negócio jurídico válido.

A tese da parte requerente é de que não realizou a contratação do empréstimo consignado.

A relação entre as partes é de consumo (arts. 2º e 3º do CDC), figurando a parte autora como destinatária final dos serviços bancários fornecidos pela parte ré.

A parte autora alega fato negativo. Desta forma, considerando a hipossuficiência do consumidor e a melhor aptidão para produção da prova (art. 6º, VIII, CDC e art. 373, §1º do CPC), incumbia a parte ré a comprovação do fato positivo, qual seja, a regular contratação do empréstimo em discussão.

Veio aos autos o “*Comprovante de Contratação de Empréstimo Resolve*” (fls. 156/159 e 160/161), com assinatura digital (fls. 159), comprovante de transferência de valores (fls. 162/163), cópia do documento pessoal (fls. 69) e “selfie” da autora (fls. 70).

No que diz respeito à forma de contratação digital, consigna-se, desde já, a contratação eletrônica é permitida, conforme artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009: “*Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretroatável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência*”.

Quanto à impugnação a fotografia trazida pela ré (fls. 70), tenho que esta é tardia, ao passo que o momento adequado para a impugnação da documentação era a réplica (art. 437 do CPC).

Neste sentido: “*APELAÇÃO – CONTRATOS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – Autor alega que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito – Requerido trouxe aos autos o contrato assinado digitalmente – Impugnação da assinatura lançada no contrato ocorreu apenas na apelação – Autor deveria ter impugnado a assinatura do contrato quando da apresentação da réplica –*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Preclusão reconhecida - Contrato declarado válido - Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-SP - Apelação Cível: 10040338020238260011 São Paulo, Relator.: João Battaus Neto, Data de Julgamento: 14/08/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), Data de Publicação: 14/08/2024).*

No caso, tanto a inicial quanto a réplica são demasiadamente genéricas. Há evidência de que o valor emprestado foi depositado na conta corrente da apelante e que este montante foi imediatamente transferido via pix para terceiros (fls. 184/185).

Tal circunstância nem ao menos foi desenvolvida no âmbito da petição inicial, a qual inclusive é contraditória, pois inicialmente afirma que: "*é correntista do Banco MERCANTIL*" (fls. 50) e em seguida que: "*descobriu tratar-se de 'empréstimo consignado' junto ao Banco mercantil que NUNCA CONTRATOU O REFERIDO EMPRÉSTIMO, sequer manteve relação comercial com o Réu (...)*" (fls. 50).

O que se vê é que a autora relatou em boletim de ocorrência (fls. 19/20) que foi vítima de golpe via WhatsApp, notando-se a aparente ocorrência do golpe da falsa central de atendimento.

Tal narrativa não foi nem ao menos desenvolvida ao longo das manifestações da parte autora, a qual deixou de elucidar fatos centrais ao deslinde do feito.

Enfim, diante do acervo probatório existente nos autos, tenho que há elementos suficientes da validade da contratação.

Em casos semelhantes:

*"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Caso em Exame 1. Recurso de Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de contrato de empréstimo consignado, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste, preliminarmente (i) na ausência de interesse processual da apelante, ante supostos indícios de advocacia predatória, (ii) na nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a ausência de realização de perícia digital, e, no mérito (iii) na validade da contratação de empréstimo consignado celebrado entre as partes. III. Razões de Decidir 3. Há interesse processual da apelante, pois a distribuição de diversas ações não configura abuso de direito ou fraude, e a alegação de descontos indevidos demonstra a necessidade da tutela jurisdicional. 4. Não houve cerceamento de defesa, uma vez que o julgamento antecipado do mérito é cabível quando a prova documental é suficiente para a formação do convencimento do magistrado. 5. O conjunto probatório apresentado pelo apelado, incluindo a Cédula de Crédito Bancário, comprovante de TED, fotografia ("selfie"), documento de identidade e trilha de auditoria digital, foi considerado suficiente para demonstrar a efetiva celebração do negócio jurídico pela apelante. 4. A*

*interpretação do Tema 1061 do STJ pela apelante é equivocada, pois o ônus de provar a autenticidade não se exaure na perícia, podendo ser demonstrado por meios de prova legais ou moralmente legítimos. IV. Dispositivo e Tese 5. Apelação desprovida. Tese de julgamento: 1. A trilha de auditoria digital constitui meio de prova legal apto a demonstrar a autoria e a integridade do documento." (TJSP; **Apelação Cível 1000954-51.2024.8.26.0531**; Relator (a): Swarai Cervone de Oliveira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2); Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 12/11/2025; Data de Registro: 12/11/2025).*

*"DIREITO BANCÁRIO E CONSUMIDOR – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA COMPROVADA – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I – CASO EM EXAME: Autora ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, alegando desconhecer contrato de empréstimo consignado que gerou descontos em seu benefício previdenciário. Sentença julgou improcedentes os pedidos. Recurso da autora. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar se a instituição financeira comprovou a contratação eletrônica impugnada pela parte autora mediante elementos probatórios idôneos, legitimando os descontos consignados realizados no benefício previdenciário. III – RAZÕES DE DECIDIR: Contratação eletrônica regularmente demonstrada pela instituição financeira mediante instrumento contratual autenticado por biometria facial (selfie) compatível com documento de identidade da autora, documento pessoal, endereço de IP com data e hora da transação, e geolocalização correspondente ao endereço da contratante. Contrato firmado em outubro/2022, com descontos regulares por mais de dois anos sem impugnação, sendo a ação ajuizada somente em março/2025. Autora não refutou especificamente o instrumento contratual nem negou o recebimento do valor mutuado. Inexistência de vício de consentimento ou má-fé da instituição financeira. Validade da contratação nos termos do artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008. Banco que observou o ônus probatório do artigo 373, II, CPC. Descontos legítimos. Ausência de ato ilícito. Danos morais e repetição de indébito indevidos. IV – DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. TESE: A contratação eletrônica de empréstimo consignado demonstrada mediante biometria facial (selfie) compatível com documento de identidade, dados de geolocalização, endereço IP, data e hora da transação, documento pessoal do contratante e disponibilização do crédito, aliada à ausência de impugnação específica e ao decurso de período superior a dois anos de descontos regulares sem contestação, comprova a validade da avença e afasta a alegação de fraude, legitimando os descontos consignados no benefício previdenciário. Legislação: Código de Defesa do Consumidor, arts. 4º, I, e 6º, VIII; Instrução Normativa INSS nº 28/2008, art. 3º, III (alterada pela IN nº 39/2009); Código de Processo Civil, arts. 85, § 11, 98, § 3º, 373, II, 1.010, § 3º, e 1.013; Súmula 297 do STJ." (TJSP; **Apelação Cível 1000858-33.2025.8.26.0456**; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Pirapozinho - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/11/2025; Data de Registro: 16/11/2025).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o que deverá prevalecer.

Por conseguinte, reconhecida a validade do pactuado, não há falar em repetição do indébito ou danos morais.

Nada há a ser reparado na r.Sentença.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada, entretanto, a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade concedida (e não revogada) (art. 98, §3º, CPC).

Retifique-se o polo passivo, conforme acima determinado.

**MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA**  
**Relatora**